

A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS: O LIMITE DA MORAL

Camila Silva Baeta¹

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise da responsabilidade civil, com o intuito primordial de estabelecer os limites entre o que é conduta moral ou amoral gerada pela banalização da busca de indenizações por danos morais, em desrespeito aos princípios do Estado Democrático de Direito. Para desenvolver esse estudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial, para corroborar com as informações apresentadas. Nesse sentido, constata-se que o instituto do dano moral é caracterizado pela lesão a interesses não patrimoniais, sendo aquele que provoca intenso sofrimento, vexame ou humilhação que foge à normalidade e interfere no âmago moral, psicológico e intelectual do indivíduo. A ausência de regras específicas sobre o tema enseja a propositura de diversas ações sem objeto legítimo, que pleiteiam indenizações por danos morais quando não há sua configuração. Com efeito, meros aborrecimentos, dissabores e inquietudes não provocam prejuízo ao íntimo da vítima, considerados situações recorrentes na vida em sociedade. Portanto, pode-se concluir que a jurisprudência dominante tenta reprimir a banalização dos danos morais, sendo mais rigorosa nos julgamentos de ações que nitidamente visam o enriquecimento fácil de seus autores e, inclusive, de seus advogados. A “indústria” dos danos morais é uma realidade brasileira, mas esta conduta amoral deve ser desestimulada a todo o custo, para impedir a vulgarização deste instituto tão nobre, benéfico a todos os cidadãos que legitimamente sofreram prejuízos morais.

¹ Graduada em Direito pelas Faculdades Vianna Júnior.

PALAVRAS-CHAVE: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABUSOS DE PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL.

INTRODUÇÃO

No direito privado, a responsabilidade civil, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 137), o dever de indenizar advém do ato ilícito, que gera lesão ao direito de outrem, *in verbis*: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o aludido instituto, que representa a adoção, pela legislação pátria, da teoria subjetiva, tem como pressupostos básicos a conjugação de três elementos fundamentais: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a responsabilidade civil; o dano, como lesão provocada a um bem juridicamente protegido, e o nexo de causalidade entre o comportamento e o resultado lesivo.

A responsabilidade civil pode ser configurada em dano extrapatrimonial (dano moral e dano estético) e dano patrimonial (lucro cessante e dano emergente).

Em se tratando de dano moral, sua caracterização pressupõe, necessariamente, violação da pessoa do ofendido, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, sendo estes inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restrições legais do artigo 11 do Código Civil e, a título de exemplificação, referem-se à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho monográfico é realizar uma reflexão, a fim de propiciar uma melhor compreensão dos danos morais que geram a obrigação legal de indenizar, contribuindo assim, para amenizar os conflitos e controvérsias que o tema encerra. Com efeito, analisa-se, ainda, as formas pelas quais as condutas abusivas devem ser reprimidas, bem como as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o que foi proposto.

Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização.

O presente estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial, fazendo o uso de livros, revistas jurídicas, sites da internet, teses e monografias para demonstrar que a busca de uma real reparação do dano sofrido revelou-se um vital predicado para a própria evolução da Justiça, num esforço desta em se aperfeiçoar e evitar causas sem propósito para mero enriquecimento.

O trabalho está subdividido em cinco partes: a primeira delimita o conceito e as características dos danos morais e sua reparabilidade; já segunda se desenvolve a partir das concepções sobre a banalização das indenizações por danos extrapatrimoniais; em seguida, traça os parâmetros para a caracterização real desse tipo de dano, sob o prisma da Constituição Federal de 1988; no quarto tópico, expõe os abusos cometidos visando o recebimento de indenizações e, por último, apresenta a jurisprudência dominante acerca do assunto.

1 DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO

A caracterização do dano moral ocorre quando há ofensa a algum dos direitos da personalidade e, por consequência, torna-se quase impossível a utilização da

reparação específica. Porém, segundo Maria Helena Diniz (2009,) diante da impossibilidade de reconstituição natural da situação, procura-se atingir uma situação material correspondente. A ilustre doutrinadora enumera exemplos a respeito

Nos delitos contra a reputação, pela publicação, pelo jornal, do desagravo, pela retratação pública do ofensor; ou pela divulgação, pela imprensa, da sentença condenatória do difamador ou do injuriador e a suas expensas; nos delitos contra a honra de uma mulher, pelo casamento do sedutor com a seduzida; no dano estético, mediante cirurgia plástica, cujo preço esta incluído na reparação do dano e na sua liquidação (DINIZ, 2009, p.95).

Infelizmente, essa solução não é aplicável a todos os casos concretos e, como a indenização em dinheiro é a única via possível para ressarcir a vítima do prejuízo causado pelo agente lesivo, o magistrado deve ter sensibilidade apurada para definir o valor da condenação. Muitos elementos devem ser considerados na hora de apurar esse *quantum*, entre eles o caráter condenatório, educativo e punitivo das indenizações e, ao mesmo tempo, o enriquecimento ilícito do lesado que não pode ser caracterizado.

Com essas considerações, o causador do dano deve ser impelido a reparar o prejuízo que provocou na esfera jurídica de outrem, seja de forma específica (reparação natural) ou por equivalência em dinheiro, como na maioria dos casos, levando-se sempre em consideração que os meros dissabores do cotidiano não caracterizam danos morais e que as condutas abusivas, com objetivo de enriquecimento, devem ser compelidas pelo judiciário, a todos os momentos.

1.1 O dever de reparar

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se uma regra elementar de

equilíbrio social, a qual impõe o dever de ressarcimento da vítima pelos prejuízos a ela causados.

Nesse sentido o art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002) preceitua que aquele que causa dano à terceiro, fica obrigado a repará-lo. Portanto, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

É importante que se faça uma indagação sobre o assunto: a sanção que o ordenamento jurídico aplica como resposta destina-se a castigar o autor de comportamento antijurídico, por ação ou omissão, ou a ressarcir a vítima do dano injusto.

Em um enfoque moderno, o dever de reparar deve ser compreendido nesses dois aspectos. Primeiramente, existe uma grande pretensão social em dar segurança jurídica aqueles que são vítimas de atos ilícitos, através de um sistema de reparação integral do prejuízo sofrido. Assim, o fundamento da reparação dos danos tornou-se uma questão prioritária de justiça, paz, ordem e segurança.

Por outro lado, existe a função punitiva do estado, com intuito de repelir práticas reiteradas que possam provocar qualquer prejuízo à esfera jurídica de um terceiro. Nesse sentido, o próprio valor do *quantum* indenizatório pode ser proporcionalmente maior do que o esperado, com o objetivo educativo para repelir condutas abusivas.

A título de ilustração, existem inúmeras ações indenizatórias para reparar os danos causados por negativas indevidas. Esses tipos de demandas, muitas vezes, são valoradas para desestimular que instituições financeiras incluam nomes de consumidores irregularmente nos órgãos de proteção ao crédito, sem prévia apuração dos fatos.

Diante do exposto, é correto afirmar que responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, bem como reprimir novas práticas que podem atingir bens jurídicos de interesse de terceiros.

1.2 Da fixação dos danos morais

A fixação dos danos morais, na prática, tornou-se um grande problema para o poder judiciário, ante a inexistência de critérios específicos e definidos na legislação para arbitrar um valor adequado. Este problema vem crescendo cada vez mais com a proliferação de demandas, sem que sejam definidos parâmetros adequados e justos para sua estimativa.

O critério para a quantificação dos danos extrapatrimoniais, que predomina no ordenamento jurídico brasileiro, é o arbitramento. Esse critério submete a fixação do *quantum* indenizatório ao arbítrio do juiz, que irá decidir livremente sobre valor condenatório.

Diante da falta de regras objetivas, o juiz deve se pautar em seus conhecimentos, suas experiências, casos análogos e, especialmente, jurisprudências, para determinar o valor justo de cada caso concreto, agindo sempre com prudência e razoabilidade.

A respeito da atividade do juiz na fixação do dano moral, Sílvio de Salvo Venosa(2004, p. 258-259) ensina

Sempre será portentosa e sublime a atividade do juiz na fixação dos danos imateriais, mormente porque, na maioria das vezes, os danos dessa categoria não necessitam de prova. É importante que o magistrado tenha consciência dessa importância e possua formação cultural, lastro social e preparo técnico suficiente para dar uma resposta justa à sociedade. Isso somente é possível ao magistrado que exerce a judicatura por fé e não como atividade ideológica ou de mera subsistência. Embora possam ser estabelecidos padrões ou faixas indenizatórias para algumas classes de danos, a indenização

por dano moral representa um estudo particular de cada vítima e de cada ofensor envolvidos, estados sociais, emocionais, culturais, psicológicos, comportamentais, traduzidos por vivências as mais diversas. Os valores arbitrados deverão ser então individuais, não podendo ser admitidos padrões de comportamento em pessoas diferentes, pois cada ser humano é um universo único. Nesse sentido, é importante que o juiz conheça o perfil cultural e social da vítima para que possa avaliar corretamente a extensão do dano. Sem o conhecimento da estrutura psicológica dos agentes envolvidos, o simples conhecimento do fato motivador da indenização dará um parâmetro incorreto ao julgador e agravará o risco de uma sentença injusta.

Assim, faz-se mister o conhecimento das especificidades do caso concreto, analisando a gravidade do dano, o grau de culpa, a intensidade do sofrimento, os padrões sociais da vítima e as condições econômicas do infrator, entre outros, para que o juiz quantifique os danos morais com justiça e equidade.

A reparação pecuniária dos danos morais tem duplo caráter, como já mencionado: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto – o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém, a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas servir de compensação para a vítima, nas hipóteses de danos morais. O caráter sancionatório permanece inserido na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante.

Não se justifica, pois, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo ofendido, adicione-lhe um valor a mais a título de pena civil, uma vez que a indenização não pode ser elevada apenas para punir o infrator.

Ademais, a fixação dos danos morais não pode ter valor superior ao do próprio dano. Sendo assim, revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabará vivenciando um enriquecimento ilícito, situação reprovada no nosso

ordenamento jurídico. Esse beneficiamento da vítima pode estimular a “indústria do dano moral”, que utiliza o judiciário apenas como forma de proveito.

Se a vítima já estiver compensada com determinado valor, o que receber a mais, para que o ofensor seja punido, representará, sem dúvida, um enriquecimento ilícito.

Portanto, a quantificação dos danos morais deve ser realizada sempre com base nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, para evitar uma punição exacerbada do ofensor, enriquecimento ilícito da vítima e, conseqüentemente, a proliferação de demandas sem legítimo atuar.

2 DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

A banalização dos danos morais consiste no desvio de finalidade deste instituto, diante do aumento crescente de demandas sem objeto legítimo, para mero enriquecimento. Na verdade, é um desprestígio e uma vulgarização desta espécie de responsabilidade civil.

Com a evolução da sociedade e a maior conscientização das pessoas sobre seus direitos, aliada a constitucionalização do tema a partir do ano de 1988, pode-se observar, nos últimos anos, um grande aumento de ações buscando indenizações por danos morais ou cumuladas com dano moral.

Em se tratando do conceito de dano moral, sua caracterização pressupõe, necessariamente, violação da pessoa do ofendido, não lesando seu patrimônio. É ofensa de bem que integra os direitos da personalidade, sendo estes inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restrições legais. Ausentes esses requisitos em qualquer demanda de indenização por danos extrapatrimoniais, haverá sua banalização, motivando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos, em detrimento da proteção eficaz da dignidade da pessoa humana.

A conduta de propor uma ação com a finalidade meramente econômica, além de ser amoral, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III, da Constituição Federal), pois só devem ser reputados como danos morais, como mencionado acima, situações hábeis a causar prejuízo que afete o psíquico, a moral ou o intelectual da vítima, por exemplo, direito à imagem, ao nome, à privacidade, entre outros.

Como se não bastasse a imoralidade, esses processos contribuem para aumentar consideravelmente o número de demandas existentes junto ao Poder Judiciário. Logo, haverá mais lentidão à solução final dos processos já em andamento, colaborando para o atual caos em que se encontra a Justiça brasileira, com secretarias abarrotadas de ações em tramitação há anos, e sem decisões definitivas.

Infelizmente, tornou-se comum na realidade brasileira, inclusive entre a classe dos profissionais da área (advogados), utilizar um instituto tão nobre e tão tardiamente reconhecido (dos danos morais) em um mecanismo econômico para benefício próprio.

3 PARÂMETROS PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS, SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

O direito a indenização por danos morais só foi expressamente reconhecido com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta estabeleceu parâmetros em relação aos bens que poderiam ser lesados pela ofensa moral e em relação a sua configuração.

Desse modo, os contornos e a extensão do dano imaterial devem ser buscados no próprio texto constitucional, ou seja, no artigo 5º, inciso V (BRASIL, 1988, p. 26) que assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da

indenização por dano material, moral ou à imagem”, e inciso X (BRASIL, 1988, p. 26), que declara invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, e, especialmente, no artigo 1º, inciso III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”(BRASIL, 1988, p. 22).

Embora o rol constitucional sobre danos morais seja apenas exemplificativo, os aplicadores do direito devem seguir as diretrizes nele traçadas para evitar a banalização e a generalização do tema. Nesse sentido, se os fundamentos constitucionais forem desprezados, pequenos incômodos e aborrecimentos serão considerados pretensão para pedidos indenizatórios.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri (2010, p.78), com razão, que só se deve reputar como dano moral

A dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A título de ilustração, um indivíduo não sofre prejuízo indenizável quando uma instituição financeira atrasa na compensação de cheque depositado em sua conta. Entretanto, essa mesma situação seria indenizável, se a demora do banco atrasasse a quitação de um empréstimo consignado e acarretasse o pagamento de juros.

Do mesmo modo, não se incluem na esfera do dano moral certas situações que, embora desagradáveis, mostram-se necessárias ao desempenho de determinadas atividades, como, por exemplo, o exame de malas e bagagens de passageiros na alfândega ou a revista pessoal para entrar em certos lugares.

Portanto, só deve ser considerado dano moral aquela ofensa razoavelmente grave, uma vez que os problemas cotidianos só devem ser levados à Justiça quando forem capazes de gerar lesão ou prejuízo que realmente afete bem jurídico de interesse de outrem.

4 ABUSOS QUANTO AOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS

O número de processos com pedidos indenizatórios, visando ressarcimento dos prejuízos causados ao âmago do indivíduo, vem crescendo assiduamente com o passar do tempo. Embora existam pleitos legítimos, nos quais as vítimas foram submetidas a grandes dores, sofrimentos ou constrangimentos, existem também inúmeras ações visando apenas a obtenção de dinheiro.

Muitas pessoas, até aquelas com melhores padrões econômicos, são atraídas pelo enriquecimento fácil das demandas indenizatórias, que podem significar uma melhoria de vida para qualquer um, inclusive para aqueles que não possuem boas condições ou que estão endividados.

Existem vários fatores que contribuem para fomentar a chamada “indústria” dos danos morais, entre eles a falta de regras específicas para determinar a quantificação dos danos imateriais, aliada ao subjetivismo do juiz na sua fixação, a ausência de parâmetros que imponham limites nos valores de condenação, a assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova, etc.

Essa designação de “indústria” é utilizada para identificar e criticar os processos sem justa causa, nos quais não há a configuração dos danos morais, apenas a pretensão de transformar qualquer aborrecimento diário em motivo de indenização. Ocorre que meros dissabores, mágoas ou irritações não dão ensejo a indenizações, são problemas cotidianos que todos enfrentam e que fazem parte da vida em sociedade.

5 JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

Existem decisões recorrentes, em todos os tribunais brasileiros, visando reprimir o avanço da “indústria” dos danos morais. O intuito é evitar que aborrecimentos diários se transformem em milhares de ações sem justa causa, que acabam sobrecarregando o Poder Judiciário e prejudicando as demandas legítimas.

Nesse momento cita-se alguns exemplos que retratam a banalização dos danos morais, seja pelos motivos de propositura das ações ou pelos valores indenizatórios requeridos pelos autores, ou melhor, pelos advogados dos suplicantes.

O primeiro caso (TJMG, 2011, online) trata de uma indenização por danos morais, no valor não inferior a R\$ 30.000,00, em decorrência de agressões verbais proferidas pela parte ré, causando à autora grande constrangimento, já que tais fatos ocorreram em uma festa da cidade. Foi apurado no decorrer do processo que as ofensas foram proferidas em uma discussão acalorada entre as partes, contendo provocações mútuas e com reações imediatas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu o pedido da autora, com base na constatação de que houve uma discussão em tom de voz elevado entre as partes, fato extremamente normal na sociedade que vivemos hoje, mormente quando os xingamentos são revidados, conforme ementa transcrita a seguir:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA VERBAL - DISCUSSÃO ENTRE AS PARTES - ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE DANOMORAL - SENTENÇA CONFIRMADA. -Os simples aborrecimentos e chateações oriundas de discussão travada entre as partes não podem ensejar indenização por **danos morais**, visto que não trazem maiores consequências ao indivíduo, caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento enseja **danomoral**, assistiríamos a uma **banalização** deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

O segundo exemplo (TJMG, 2012, online) é um processo em face de uma empresa de telefonia, no qual a parte autora alega que houve a utilização indevida de sua linha telefônica por terceiros não autorizados e, conseqüentemente, a cobrança de valores indevidos em sua fatura.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, igualmente, decidiu contra o pedido indenizatório, uma vez que meras alegações no sentido de ter o autor sofrido contratemplos, não permitem o deferimento de indenização por dano de natureza moral. Embora os Ilustres Desembargadores reconhecessem que a utilização da linha trouxe aflição para o autor e, ainda, que houve uma cobrança indevida na fatura telefônica, não houve causa para a procedência do pedido de indenização por danos morais, pois o apelante não foi submetido a um sofrimento de maior alcance.

Nesse sentido, eis a ementa:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LINHA TELEFÔNICA - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS - QUEBRA DE SIGILO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO VALOR COBRADO - DANOMORAL INEXISTENTE - INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO - SENTENÇA MANTIDA. Incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide, mormente quando o Juiz verificar a desnecessidade da realização da prova testemunhal. Demonstrando o requerente não ter utilizado a linha telefônica, sendo esta utilizada por terceiros, a declaração de inexigibilidade do valor constante da fatura é medida que se impõe. Os simples aborrecimentos e chateações não podem ensejar indenização por danos morais, visto que não trazem maiores conseqüências ao indivíduo, caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento enseja dano moral, assistiríamos a uma banalização deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Por fim, o último caso (TJSP, 2012, online) é uma demanda cujo pleito inicial visa o ressarcimento por danos morais, em virtude de movimentações financeiras

indevidas na conta corrente do autor. Este é correntista do banco réu e afirma desconhecer certas operações realizadas em sua conta. Entretanto, todos os valores sonegados já foram devolvidos ao demandante pela instituição financeira.

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente o pedido inicial, uma vez que a integralidade do dano material foi adequadamente reparada ao autor e o fato de existirem movimentações indevidas em sua conta passou a ser apenas um mero dissabor, nos termos da ementa:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA. Danos morais - Movimentações indevidas na conta-corrente do autor - Danos materiais já objeto de transação entre as partes - No mais, meros dissabores que, se é que existiram, não caracterizam transtorno indenizável, sob pena de banalização do instituto - Precedentes - Recurso não provido.

O Acórdão(TJSP, 2012, online)., ainda, deixou bem ressaltado que o Poder Judiciário tem o intuito de reprimir a banalização do instituto dos danos morais, com a seguinte citação:

Entenda-se: não se está a menosprezar a dor do ser humano; mas a visão das Cortes Superiores sobre a matéria é a única que se coaduna com a nossa ordem constitucional (ainda que divirja de ideias de inspiração hollywoodiana), vez que não pode o Judiciário prestar conivência com o ganho fácil - a ponto, até, de pessoas almejarem-se vítimas de incidente negativo, a que isso lhes chancele um ganho equiparável a loteria.

Diante do exposto, nota-se que os problemas mais triviais, que causam apenas um mal estar pessoal, estão se tornando objeto de indenizações para mero enriquecimento fácil. Estas condutas devem ser reprimidas a todo custo e medidas mais rigorosas devem ser tomadas urgentemente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indenizar significa reparar os danos causados à vítima, em virtude da prática de um ato antijurídico, produzido por um agente. A partir dessa constatação nasce a responsabilidade civil, na qual o lesante fica obrigado a ressarcir os prejuízos causados e a vítima adquire o direito de exigir o cumprimento do dever de reparação por perdas e danos.

Esse instituto possui, portanto, quatro pressupostos básicos para sua configuração, quais sejam: ato ilícito, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, produtos de uma intensa evolução através dos tempos.

No Brasil, adota-se como regra a responsabilidade civil subjetiva, cuja configuração exige a comprovação dos quatro elementos acima mencionados. Entretanto, como exceção à regra, existe a responsabilidade civil objetiva, a qual dispensa prova da culpa do agente, com base nos casos determinados em lei ou na teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002).

Não se pode deixar de estabelecer a diferença entre dano material e dano moral, tendo em vista que no primeiro há lesão a interesses patrimoniais da vítima e o segundo atinge os direitos à personalidade, como, a vida, a honra, a intimidade, etc.

O ressarcimento por danos morais tem a finalidade de tentar restaurar a dignidade da vítima, amenizar o seu sofrimento, compensando a lesão por meio de um valor pecuniário, uma vez que, normalmente, é impossível obter a reparação *in natura*.

Além da função reparatória, a fixação do *quantum* indenizatório tem caráter punitivo e educativo, com o fim de evitar a prática de novos atos ilícitos e reprimir condutas semelhantes.

Há uma grande problemática, entretanto, na quantificação dos danos morais, considerando fica ao encargo do juiz estabelecer o valor condenatório. Diante da ausência de regras específicas, o magistrado deve utilizar seus conhecimentos, sua

experiência, casos análogos e jurisprudência para obter *quantum* justo e adequado a cada caso concreto.

Nos últimos anos, o número de ações que visam indenizações por danos morais aumentou consideravelmente. Infelizmente, grande parte dessas demandas não configura lesão aos direitos da personalidade, uma vez que são baseadas em meros dissabores e aborrecimentos diários, presentes constantemente na vida em sociedade.

A partir de uma análise mais crítica, nota-se que existe uma “indústria” dos danos morais, cujo objetivo primordial é o enriquecimento fácil de quem promove esse tipo de demanda, não só dos autores, mas também, dos advogados ávidos em obter proveito das chamadas “loterias jurídicas”.

A banalização de um instituto tão nobre é extremamente preocupante para o direito brasileiro. Nesse sentido, a jurisprudência dominante vem trabalhando constantemente para desestimular essas práticas reprimíveis, decorrente de condutas amorais das partes e dos próprios aplicadores do direito.

Normas jurídicas deveriam ser criadas para fixar critérios objetivos ou bases que oferecessem ao magistrado margens de avaliação judicial, para uma reparação equitativa. Se assim fosse, por certo se diminuiria a ocorrência de diferenças em decisões sobre casos semelhantes, as decisões seriam mais justas e o instituto não estaria tão banalizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
Acesso em: 10 jul. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 27 jun. 2012

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 7.

TJMG. Apelação Cível nº 1.0520.06.012840-9/001; DesembargadorRelator: Ministro Wanderley Paiva; D.J.: 05/10/2011. **TJMG JUS**. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7562/5/TJMG%20-%2010515120005936001.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2012.

TJMG. Apelação Cível nº 1.0421.11.000350-4/001; Desembargador Relator: Ministro Wanderley Paiva; D.J.: 18/04/2012. **TJMG JUS**. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1535>>. Acesso em: 16 jul. 2012.

TJSP. Apelação Cível nº 9117728652007826 SP; Desembargador Relator: Ministro Fernandes Lobo; D.J.: 26/01/2012. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1368091/responsabilidade-civil-e-indenizatoria>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4.